

16/08/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 915 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DE
EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 116, II, 117 E 125 A 128, DA LEI 7.109/1977, E ART. 38 DA LEI 9.381/1986. DECRETO 48.109/2020 E RESOLUÇÃO SEE 4.475/2021, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO E DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado de Minas Gerais contra acórdão que declarou a não recepção pela Constituição de 1988 e a inconstitucionalidade por arrastamento de dispositivos constantes de atos normativos daquele ente federativo, na parte em que admitem a convocação temporária de profissionais sem concurso público para suprir vacância de cargo efetivo, bem como modulou os efeitos da decisão para que os contratos temporários

ADPF 915 ED / MG

firmados até a conclusão do julgamento de mérito possam ser preservados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

II - Aclaratórios manejados com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - O risco de colapso na educação pública mineira, amplamente demonstrado nas manifestações do Governador do Estado, justifica não só a excepcional ampliação da modulação já aprovada pelo Pleno, mas, também, o ajuste dos seus termos.

IV - Considerando o melhor interesse dos alunos, que poderão ser prejudicados pela repentina descontinuidade do serviço de ensino estadual, assim como as limitações que o período eleitoral impõem à nomeação, contratação ou, de qualquer forma, admissão de servidor público, faz-se necessário estender os efeitos prospectivos por tempo suficiente e necessário à adoção de medidas legislativas e administrativas aptas a dar concretude ao que previsto na Constituição de 1988 a respeito do princípio do concurso público, da contratação temporária e da garantia do ensino público a todos aqueles que necessitarem.

V - O Estado de Minas Gerais poderá lançar mão dos atos normativos não recepcionados e reputados inconstitucionais para firmar contratos temporários essenciais à regular manutenção do ensino público local, os quais não poderão ostentar vigência que superem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da conclusão do julgamento de mérito.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para ampliar a modulação dos efeitos do acórdão embargado, de maneira que só tenha eficácia após 24 (vinte e quatro) meses a partir da conclusão do julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão

ADPF 915 ED / MG

virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado de Minas Gerais para ampliar a modulação dos efeitos do acórdão embargado, de maneira que só tenha eficácia após 24 (vinte e quatro) meses a partir da conclusão do julgamento de mérito da arguição, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

16/08/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 915 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DE
EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria, proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Transcrevo a ementa:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 116, II, 117 E 125 A 128, DA LEI 7.109/1977, E ART. 38 DA LEI 9.381/1986. DECRETO 48.109/2020 E RESOLUÇÃO SEE 4.475/2021, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE TRANSITORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

I - A arguição mostra-se viável sob o aspecto do princípio

ADPF 915 ED / MG

da subsidiariedade, uma vez que duas das normas nela impugnadas, a saber, a Lei 7.109/1977 e a Lei 9.381/1986, vieram a lume antes da vigência da Constituição de 1988.

II - Os dispositivos questionados, ao disciplinarem o instituto da suplência - entendido como 'o exercício temporário das atribuições de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular, ou em caso de vacância, até o provimento do cargo' -, permitiram a convocação de professores temporários, pertencentes ou não ao Quadro do Magistério, 'para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação', em dissonância com o Texto Constitucional e o entendimento consolidado desta Suprema Corte. Precedentes.

III - O chamamento de professores, sem vínculo anterior com a administração pública, para acudir as funções de magistério em caso de vacância de cargo efetivo, foi permitido pelos arts. 122, 123 e 125 da Lei 7.109/1977, do Estado de Minas Gerais, de maneira genérica e abrangente, contrariando os dispositivos constantes do art. 37, II e IX, da Constituição de 1988.

IV - O *caput* do art. 125 é lacônico ao prever apenas que, 'na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação', sem explicitar suficientemente a excepcionalidade e o prazo determinado para a contratação temporária, de modo que, em tese, qualquer falta poderá dar azo ao chamamento contingente, sem a observância da temporariedade exigida constitucionalmente. Precedentes.

V - O art. 123, parágrafo único, da Lei mineira, autoriza a prorrogação da convocação por prazo superior a 1 (um) ano 'se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação', em ofensa ao requisito da transitoriedade constante da parte final do inciso IX do art. 37 da CF.

VI - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deliberou que, 'ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades

ADPF 915 ED / MG

absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.’ (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

VII - Declarados inconstitucionais os dispositivos legais apontados, é imperiosa a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos atos normativos infralegais, os quais guardam inteira dependência normativa com aqueles.

VIII - Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da declaração, a fim de manter hígidos, por doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento, os contratos firmados em desacordo com a Constituição de 1988. Precedentes.

IX - ADPF conhecida e julgada procedente para declarar a não recepção pela Constituição de 1988 dos arts. 116, II, 117 e 125 a 128, da Lei 7.109/1977, e do art. 38 da Lei 9.381/1986, ambas do Estado de Minas Gerais, na parte em que admitem a convocação temporária de profissionais sem prévio vínculo efetivo com a administração pública estadual para suprir vacância de cargo público efetivo, assim como para, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do Decreto 48.109/2020 e da Resolução SEE 4.475/2021, também daquele Estado, modulando os efeitos da decisão para que os contratos temporários firmados até a conclusão do julgamento de mérito possam ser preservados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do termo *a quo* antes referido.”

O embargante, Governador do Estado de Minas Gerais, sustenta, em síntese, que:

“O v. acórdão embargado não se manifestou expressamente em relação a questões fundamentais ponderadas nas informações preliminares do Senhor Governador e nos memoriais apresentados pelo Estado de Minas Gerais. Verifica-

ADPF 915 ED / MG

se, ainda, contradição significativa na modulação dos efeitos da decisão. Restam configuradas, portanto, contradição e omissão sobre pontos fundamentais da ação, nos precisos termos do disposto no art. 1.022 do CPC.” (pág. 3 do documento eletrônico 36)

Afirma que

“[...] o acórdão ignorou por completo o contexto normativo vigente no Estado de Minas Gerais, perfeitamente compatível com o texto constitucional e com a mais moderna e atualizada jurisprudência do STF.

Contudo, desafortunadamente, e aplicando de forma genérica os precedentes da Corte, o julgado omitiu-se na análise da situação em concreto, especialmente no que se refere ao cuidado normativo para que toda a regulamentação atendesse, de forma pormenorizada, a todos os requisitos enumerados pelo STF em seus julgados sobre o tema.

Essa questão, por sua vez, foi exaustivamente demonstrada nas informações do Sr. Governador e nos memoriais do Estado de Minas Gerais. Também foi devidamente compreendida no parecer exarado pela Advocacia-Geral da União, que corretamente entendeu pela recepção das normas.

O primeiro ponto demonstrado, e sobre o qual não houve qualquer pronunciamento da Corte, é que as contratações temporárias para funções de magistério no Estado de Minas Gerais, disciplinadas na Lei nº 7.109/77, seguem os rígidos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a restarem hígidos os dispositivos constantes do artigo 37, II e IX da CR.

A recepção do dispositivo pela Constituição de Minas Gerais encontra-se escancarada em seu artigo 289, que prevê expressamente a contratação temporária de servidores para exercício de atividades de magistério, prevendo, ainda, que seja feita para cargo TEMPORARIAMENTE vago, para o qual não

ADPF 915 ED / MG

existam aprovados em concurso público.

Tal dicção em nada conflita, mas sim corrobora o que foi determinado pelo artigo 37, II da Constituição da República e artigo 21, § 1º da Constituição Estadual, vez que a ocupação temporária desses cargos atende ao interesse público, pois a prestação de serviço de educação é essencial e ocorre de forma continuada, não se admitindo qualquer solução de continuidade na oferta da atividade educacional.” (págs. 6-7 do documento eletrônico 36)

Argumenta, outrossim, que:

“In casu, entendeu-se que a norma mineira trataria a possibilidade da contratação temporária de forma excessivamente genérica. Contudo, não se observou que é um instituto constitucionalmente previsto na Carta da República, reconhecido pela doutrina e jurisprudência como um indispensável instrumento de gestão pública, além de ricamente regulamentada, justamente de modo a atender os preceitos constitucionais.

Nesse caso, indispensável que se procedesse à interpretação da norma conforme a Constituição, conferindo-lhe validade, e não que se concluísse por sua extirpação do mundo jurídico.

[...]

Ora, colhendo-se na Lei n. 7.109, de 1977, na Constituição da República, e na Constituição do Estado as bases e fundamentos jurídicos para que questões relacionadas à aplicação e concretização do instituto sejam definidas e estabelecidas, não há dúvidas de que o decreto é instrumento adequado à sua regulamentação.

Com a devia vênua, a negativa de vigência ao instituto da contratação temporária para a SUBSTITUIÇÃO temporária enquanto perdurar o afastamento do titular é particularmente desarrazoada.” (págs. 11-12 do documento eletrônico 36)

ADPF 915 ED / MG

Além do mais, aponta que há “uma obscuridade que deflui da exigência constante do v. acórdão de que o legislador mineiro estabelecesse prazo determinado para a contratação durante o impedimento do titular do cargo, diante da inequívoca imprevisibilidade desse período de impedimento do titular do cargo”. (pág. 12 do documento eletrônico 36)

Por isso, entende que

“[...] o Decreto Estadual nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020 encontra ressonância em normas de hierarquia superior. E tem por foco questões de cunho procedimental, exclusivamente afetas à competência normativo-organizacional atribuída ao Chefe do Poder Executivo, genericamente, pelo art. 84, VI, da Constituição da República.

Inegável, portanto, a legalidade do Decreto Estadual nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020, utilizado para regulamentar a questão dentro de sua estrita função normativa, desempenhando a contento a missão de guiar a Administração no enfrentamento das contratações temporárias para funções de magistério, assunto esse tormentoso e premente em matéria de gestão de pessoas e prestação dos serviços educacionais, de natureza eminentemente fundamental.” (págs. 12-13 do documento eletrônico 36)

A respeito do período da contratação, aduz que “há, na norma mineira, previsão expressa de prazo de duração do contrato derivado de convocação para ocupar FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, não se podendo cogitar de falta de temporariedade no estabelecimento da contratação sem concurso público, sendo que ESSE seria o fator que, se existente, configuraria a inconstitucionalidade da norma por violação ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal”. (pág. 16 do documento eletrônico 36)

Assevera, ademais, que o art. 2º, II, “[...] atende a situações

ADPF 915 ED / MG

excepcionais e temporárias, mas imprevisíveis à Administração sobre quando irão acontecer, preservando a eficiência da Administração Pública. Exemplos concretos de situações imprevisíveis no tempo serão trazidos em item próprio dessa peça”. (pág. 18 do documento eletrônico 36)

Destaca, ainda, que

“[...] o d. Colegiado adotou o mesmo entendimento posto quando do julgamento da ADI 5267/MG, entendendo tratarem-se de situações ‘absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado’.

Renovando as devidas vênias, essa conclusão colide frontalmente – e aqui se materializa a contradição intrínseca do julgado -, com os fundamentos que sustentam a suposta inconstitucionalidade, e que deveriam garantir a continuidade do serviço; e, além disso, há omissão no tocante ao necessário cotejo da situação fático-jurídica delineada nas informações do Senhor Governador do Estado, onde claramente se evidenciou a ‘necessidade qualificada’ de contratação.

Em outros termos: nas informações do Governador do Estado, que foram acompanhadas de Nota Técnica da Secretaria de Estado de Educação, ficou explicitado o GIGANTISMO do sistema estadual de educação. Fez-se constar que fatores internos e externos geram instabilidade no quadro de pessoal do sistema de ensino, mas todo esse contexto real foi ignorado pelo d. Colegiado.” (págs. 19-20 do documento eletrônico 36)

A respeito da modulação dos efeitos do acórdão embargado, questiona

“[...] como será possível ao Estado de Minas Gerais suprir temporariamente a vacância definitiva de um cargo então ocupado por um professor, para cuja vaga não haja mais aprovados em concurso, se não é possível realizar a contratação

ADPF 915 ED / MG

temporária até a realização do certame (ainda que o concurso se processo em tempo recorde)? Com a contraditória modulação ditada pelo acórdão, como entender que houve a preservação do interesse público e a possibilidade da continuidade da prestação do serviço?” (pág. 22 da do documento eletrônico 36)

Requer, ao final,

“[...] a admissão dos embargos de declaração, COM EFEITOS SUSPENSIVOS, e, após facultado o contraditório e afastadas as omissões e contradições apontadas, atribuir-lhes efeitos infringentes de modo a julgar improcedente o pedido;

2 - a admissão dos embargos de declaração e, após facultado o contraditório e afastadas as omissões e obscuridades apontadas relativamente ao mérito, atribuir-lhes efeitos infringentes de modo a julgar improcedente o pedido, reconhecendo-se a recepção das normas impugnadas na presente ADPF;

3 - a admissão dos embargos de declaração e, após facultado o contraditório e afastadas as omissões e contradições apontadas no tocante aos pleitos de interpretação conforme e modulação dos efeitos da decisão, reconhecer-se os duradouros frutos da norma impugnada para o Sistema de Educação Pública de Minas Gerais e, à vista disso e em harmonia com os princípios da segurança jurídica e continuidade do serviço público essencial de educação, **conferir-se prazo razoável para as adequações que se fizerem necessárias, o qual não deverá ser inferior a 5 (cinco) anos, considerando a consolidada situação existente, a grandiosidade do desafio e a perspectiva de uma mudança governamental em 2022/2023, o que invariavelmente impacta mudanças de tamanha envergadura nas políticas públicas, até mesmo pelas imposições do calendário eleitoral;**

4 – pelas mesmas razões constantes do item 3 (supra), que a nova modulação **declare expressamente a possibilidade de celebração de novos contratos temporários durante sua**

ADPF 915 ED / MG

vigência;

5 – subsidiariamente, seja conferido efeito suspensivo aos presentes embargos, remetendo-se os autos ao Centro de Mediação e Conciliação – CMC desse egrégio Supremo Tribunal Federal, inaugurando-se instância para solução consensual da modulação de efeitos, conferindo-se às partes a possibilidade de construir, conjuntamente, a melhor proposta que não implique em solução de continuidade para a política pública educacional em Minas Gerais.” (págs. 27-28 do documento eletrônico 36; grifei)

Após, o embargante juntou aos autos pedido para que “[...] seja imediatamente analisado o pedido e, conseqüentemente, concedido o efeito suspensivo aos embargos de declaração, de forma a se autorizar que, durante o período de modulação, sejam realizadas novas contratações de servidores para o exercício de funções de magistério”. (pág. 4 do documento eletrônico 40)

Em 30/6/2022, deferi “o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios, de modo que, até a conclusão do julgamento dos aclaratórios pelo Plenário desta Suprema Corte, o Estado de Minas Gerais possa, durante o período da modulação dos efeitos da decisão de mérito da arguição, realizar novas contratações de servidores para o exercício de funções de magistério”. (págs. 9-10 do documento eletrônico 46)

Posteriormente, o Estado de Minas Gerais e o seu Governador atravessaram nova petição informando as providências já adotadas para o lançamento de editais de concursos para professores, assim como o conteúdo da Nota Técnica 15/SEE/SG-GABINETE/2022 a respeito da carência de profissionais previamente cadastrados para as substituições. Por isso, pedem a autorização para que as contratações temporárias “[...] possam ocorrer nesse período [*eleitoral*], ainda que os profissionais não façam parte do cadastramento realizado em dezembro de 2021, nos

ADPF 915 ED / MG

exatos moldes previstos na Resolução SEE nº 4.693, de 07 de janeiro de 2022, acima transcrita.” (págs. 3-4 do documento eletrônico 48)

É o relatório.

16/08/2022

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 915 MINAS GERAIS

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem analisados os autos, entendo assistir razão parcial ao embargante.

Quanto às alegações de ocorrência de omissões e contradições, tenho que o acórdão embargado não padece dos vícios apontados.

Com efeito, o tema foi exaustivamente debatido no voto condutor, no qual houve a síntese da ótica que a conduziu à decisão no sentido da não recepção pela Constituição de 1988 dos arts. 116, II, 117 e 125 a 128, da Lei 7.109/1977, e do art. 38 da Lei 9.381/1986, ambas do Estado de Minas Gerais, na parte em que admitem a convocação temporária de profissionais sem prévio vínculo efetivo com a administração pública estadual para suprir vacância de cargo público efetivo, bem como da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto 48.109/2020 e da Resolução SEE 4.475/2021, também daquele Estado. Destaco os seguintes trechos:

“In casu, observo que os dispositivos questionados, especialmente os arts. 116, II, 117 e 125 a 128, da Lei Estadual 7.109/1977, ao disciplinarem o instituto da suplência - entendido como ‘o exercício temporário das atribuições de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular, ou **em caso de vacância, até o provimento do cargo**’ (grifei) -, permitiram a convocação de professores temporários, pertencentes ou não ao Quadro do Magistério, ‘para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação’, em dissonância com o Texto Constitucional e o entendimento consolidado desta Suprema Corte.

Digo isso por constatar que o chamamento de professores, sem vínculo anterior com a administração pública, para acudir

ADPF 915 ED / MG

as funções de magistério em caso de vacância de cargo efetivo, foi permitido pelos arts. 122, 123 e 125 da Lei 7.109/1977, do Estado de Minas Gerais, de maneira **genérica e abrangente**, contrariando os dispositivos constantes do art. 37, II e IX, da Constituição de 1988.

Por isso, considero aplicável à espécie a inteligência do julgado supratranscrito no sentido de que, 'ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.' (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

Veja-se, nessa direção, que o *caput* do art. 125 é lacônico ao prever apenas que, 'na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação', sem **explicitar suficientemente a excepcionalidade** e o **prazo determinado** para a contratação temporária, de modo que, em tese, qualquer falta poderá dar azo ao chamamento contingente, sem a observância da **temporiedade** exigida constitucionalmente.

Ademais, percebe-se que o art. 123, parágrafo único, da Lei mineira, autoriza a prorrogação da convocação por prazo superior a 1 (um) ano 'se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação', em ofensa ao requisito da **transitoriedade** constante da parte final do inciso IX do art. 37 da CF." (grifos no original)

Conforme se lê do trecho em destaque, não há contradição ou omissão na decisão embargada, dado que foi feita a necessária análise sobre o descumprimento dos requisitos constitucionais para a perfectibilização da contratação temporária, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.

ADPF 915 ED / MG

Por oportuno, registro que utilizei como um dos fundamentos do voto trecho da elucidativa petição do Procurador-Geral da República, nos seguintes termos:

“[...] não há justificativa razoável para permitir a convocação de profissionais da educação, quando há ‘falta de professor legalmente habilitado’ (Lei 7.109/1977, art. 125). Trata-se de hipótese genérica, que igualmente inobserva a temporariedade e a excepcionalidade da contratação sem concurso público.

[...]

Comprova-se o regime de plena vigência das normas impugnadas pela edição do Decreto 48.109/2020, que trouxe nova regulamentação para a Lei 7.109/1977, após mais de 43 anos da promulgação da lei.

Demais disso, houve ainda a edição da Resolução 4.475/2021 da Secretaria de Estado da Educação, que estabeleceu procedimentos para a inscrição e a classificação de candidatos à convocação de professores, nas hipóteses de ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.” (pág. 23 da inicial; grifei)

Por unanimidade, o Plenário considerou procedente a arguição ante a desconformidade dos atos normativos questionados com a excepcionalidade a que se refere a Constituição da República no tocante à contratação temporária de pessoal (art. 37, IX, da CF).

Por isso, o que foi apontado nos aclaratórios é mero jogo de palavras com o intuito de emplacar as teses de contradição e obscuridade onde tais não existem.

Observo que o acórdão questionado está em consonância com o Tema 612 da Repercussão Geral (RE 658.026-RG/MG, Rel. Min. Dias Toffoli), segundo a qual:

ADPF 915 ED / MG

“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:** a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.” (grifei)

Ainda está em conformidade com a deliberação do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, “ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública”. (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

Ora, a lei que, porventura, institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e sem especificar a contingência fática que caracteriza a situação de emergência, deve ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, os argumentos do embargante não demonstram a existência de contradição, obscuridade ou omissão alguma. As razões de decidir ficaram absolutamente claras no julgamento do mérito da ADI.

Além do mais, é cediço que a mera discordância com o decidido não autoriza a interposição de embargos de declaração.

Vê-se, daí, que o embargante manejou os presentes embargos

ADPF 915 ED / MG

declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Nesse sentido, já decidiu esta Corte em inúmeras oportunidades, das quais são exemplos os acórdãos proferidos na ADI 5.649-AgR-ED-ED/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, na ADI 3.819/MG-ED, de relatoria do Ministro Eros Grau e no RE 570.403-AgR-ED/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, abaixo transcritos, respectivamente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SANAR. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Insurgência que revela, mais uma vez, o desiderato de reconhecer erro de julgamento.

2. **Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.**

3. Não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (ADI 5.649-AgR-ED-ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello; grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O embargante alega que as questões preliminares suscitadas não teriam sido discutidas uma a uma por todos os Ministros no Plenário.

2. O fato de não haver votos escritos de todos os Ministros sobre cada uma das questões levadas a julgamento não importa em vício ou ausência de fundamentação. Ao acompanhar o voto do Relator, os Ministros assumem parte de seus fundamentos tal qual nele lançados.

3. **Improcedente a argumentação segundo a qual haveria**

ADPF 915 ED / MG

contradição e obscuridade quanto à modulação de efeitos da decisão. A proclamação do resultado registrada em ata é clara. O Tribunal, por maioria, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868, decidiu que a declaração terá eficácia a partir de 6 (seis) meses, a contar da data da decisão.

4. O embargante pretende rediscutir a questão de mérito, para imprimir efeitos infringentes ao julgado. Jurisprudência firme segundo a qual não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, visam ao reexame da matéria.

Embargos de declaração rejeitados.” (ADI 3.819/MG-ED, Rel. Min. Eros Grau; grifei)

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Alegação de omissão do acórdão recorrido. 3. Pedido de convalidação de contratações irregulares. 4. Inocorrência da alegada omissão. 5. **Natureza infringente dos embargos.** 6. Precedentes e incidência da Súmula 279. Embargos declaratórios rejeitados.” (RE 570.403-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; grifei)

Por outro lado, sobre a alegada necessidade de ampliação da modulação da decisão embargada, entendo que, apesar de o voto vencedor ter enfrentado o tema de forma cristalina e com base na jurisprudência desta Suprema Corte, o prazo e os termos deliberados pelo Plenário podem ensejar embaraços à regular consecução do ensino público do Estado de Minas Gerais.

Como pode ser observado do acórdão embargado, o Plenário desta Corte deliberou por modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme consignado na ementa de julgamento e nos seguintes trechos do voto condutor:

“Proponho, todavia, restringir os efeitos desta declaração

ADPF 915 ED / MG

de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, segundo o qual o Supremo Tribunal Federal pode modular os efeitos da declaração com o objetivo de preservar a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos no julgamento de determinado caso.

Referido expediente foi utilizado, *v.g.*, no julgamento da ADI 3.649/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual o Plenário do STF decidiu pela

‘[...] necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo *a quo* acima.’

Foi empregado, ainda, na análise do Tema 612 da Repercussão Geral, quando o Pleno entendeu que

‘[...] não de ser respeitados os contratos firmados até a data deste julgamento, a fim de se garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e de se atender ao excepcional interesse social, que se mostra evidente no presente caso. Os contratos firmados não poderão ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, como fixado pelo art. 192, § 1º, II, da referida lei municipal, ficando vedada a recontração, como determinado no seu art. 193.’ (RE 658.026-RG/MG, Rel. Min. Dias Toffoli)

Ora, os textos legais impugnados vieram a lume, respectivamente, em 1977 e 1986. A partir de sua edição foram efetivadas múltiplas contratações de pessoal, que, salvo prova em contrário – a qual não integra os autos - prestaram serviços à Administração Pública. Seria iníquo, pois, que os contratados ou os próprios contratantes tivessem de repor aos cofres públicos as importâncias recebidas pelos serviços por eles prestados à coletividade. Cumpre, assim, modular os efeitos da decisão, para que não atinja fatos pretéritos constituídos à sombra de um contexto legal, até então, havido como hígido.

Considerando, destarte, a segurança jurídica e o

ADPF 915 ED / MG

excepcional interesse social envolvidos na questão, entendendo ser cabível a limitação dos efeitos da declaração, a fim de manter hígidos, por 12 (doze) meses da publicação do acórdão do presente julgamento, os contratos firmados em desacordo com a Constituição de 1988.”

Entretanto, entendo que procede a argumentação do embargante segundo a qual a não recepção das normas questionadas “[...] não poderá acarretar consequências que prejudicarão a atuação administrativa e o estável, duradouro e conhecido funcionamento da instituição, por parte de servidores e alunos, sob pena de criar mais embaraços que soluções a um dos melhores sistemas de ensino do país”. (pág. 24 do documento eletrônico 36). O Governador do referido Estado assevera que:

“Nessas circunstâncias, pede-se a modulação dos efeitos de eventual decisão pela manutenção da procedência dos pedidos, conferindo-se ao Estado de Minas Gerais **um tempo razoável para que se processem as alterações necessárias – INCLUSIVE LEGISLATIVAS - o qual, levando-se em conta a pujança do sistema e o duradouro prazo do instituto da ‘convocação’, que vige há mais de 40 anos. Esse prazo, por segurança, não haverá de ser inferior a 05 (cinco) anos.**

Ainda em relação à modulação, pede que seus efeitos sejam estendidos de modo a que se permitam **NOVAS contratações durante o prazo a ser fixado, vez que a necessidade de contratações temporárias se renova a cada dia.**

[...]

Em situações análogas às acima descritas, mas ocorridas **após 31/05/2022** [data da publicação do acórdão embargado], **encontra-se o Estado de Minas Gerais impedido de contratar profissionais para a substituição dos titulares de cargo efetivo** (bem como para fazer qualquer contratação de profissionais de magistério).

Tomados os números do mundo real levados ao processo, **pode-se afirmar que ocorrerá o COLAPSO DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO ESTADUAL EM VIRTUDE DA**

ADPF 915 ED / MG

DECISÃO desta d. Corte, que impedirá simples substituições de servidores efetivos afastados regularmente, substituições essas que ocorrem aos milhares durante um ano letivo.

Exatamente por essa razão, pugna pelo recebimento desses embargos COM EFEITOS SUSPENSIVOS, eis que **desde já o Estado de Minas Gerais está a experienciar os efeitos nefastos da decisão.** E tais efeitos, é importante que se diga, **refletem diretamente em inúmeras crianças e jovens que ficarão sem a merecida e constitucionalmente garantida prestação do serviço de educação.**" (pág. 25 do documento eletrônico 36; grifei)

Ainda, a título de exemplificação, o embargante faz um breve recorte das contratações temporárias necessárias para a substituição num período de 15 (quinze) dias, entre 15/5 e 1º/6/2022, segundo o qual: a) a licença para tratamento de saúde ensejou 4.596 contratações (70,1%); b) a gestação, maternidade e paternidade ocasionaram 451 contratações (6,9%); e as demais substituições (férias-prêmio, substituição de cargos, etc) deram ensejo a 1.508 contratações (23,0%). (pág. 25 do documento eletrônico 36)

Diante desse gigantismo e considerando o melhor interesse dos alunos que poderão ser prejudicados pela repentina descontinuidade do serviço público de ensino estadual, assim como as limitações que o período eleitoral impõem à nomeação, contratação ou, de qualquer forma, admissão de servidor público, entendo que merece ser discutida a possibilidade desta Suprema Corte ampliar a limitação no tempo já imposta à eficácia da declaração de não recepção e de inconstitucionalidade dos atos normativos questionados na inicial.

Como é sabido, o nosso ordenamento jurídico prevê que os atos normativos inconstitucionais são nulos de pleno direito, e seus efeitos devem ser desconstituídos retroativamente desde a sua entrada em vigor. Assim, ao ser reconhecido que determinada norma possui vício de

ADPF 915 ED / MG

inconstitucionalidade, tal provimento possuirá natureza declaratória, por reconhecer situação preexistente, desde a sua origem, e, por isso, sua eficácia, a princípio, será *ex tunc*.

Ocorre que a aplicação irrestrita da teoria da nulidade das leis inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, pode trazer graves consequências de natureza concreta, além de potencialmente contribuir para a incerteza e a insegurança jurídica, violando, conseqüentemente, princípios gerais tão caros ao nosso ordenamento, como o da legítima confiança, da dignidade da pessoa humana e o da proporcionalidade.

Quanto a este aspecto da eficácia temporal das declarações de invalidade constitucional, com a propriedade de sempre, o Ministro Gilmar Mendes pronunciou-se em sede doutrinária:

“[...] muitas vezes, a aplicação continuada de uma lei por diversos anos torna quase impossível a declaração de sua nulidade, recomendada a adoção de alguma técnica alternativa, com base no próprio princípio constitucional da segurança jurídica. Aqui, o princípio da nulidade deixa de ser aplicado com base no princípio da segurança jurídica.” (*in* ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno (coords.). *A constitucionalidade do art. 27 da Lei n. 9.868/99- Direito constitucional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Paulo Bonavides*, 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. pág. 305, grifei).

Daí por que deve ser admitido que o princípio da nulidade das leis inconstitucionais possa ser ponderado com outros princípios de igual magnitude, incidentes em determinadas situações concretas. Trata-se de medida que irá atenuar a declaração de invalidade, adequando-a às situações concretas e a outros princípios jurídicos, além de servir como mecanismo de garantia da autoridade da Carta da República.

ADPF 915 ED / MG

Relembro que o STF, antes mesmo da Lei 9.868/1999, já admitia a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com o uso de técnicas de interpretação, como a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade e a declaração de lei “ainda constitucional” (*Vide* RE 78.533/SP, Rel. Min. Firmino Paz, RE 122.202/SP, Rel. Min. Francisco Rezek e RE 147.776/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E, de fato, em muitas ocasiões ao longo da história, a modulação mostrou-se imperativamente necessária, considerando relações jurídicas materiais consolidadas há anos, muitas vezes, há décadas, havendo, sem sombra de dúvidas, fundamentos constitucionais para essa modulação, dentre eles, um dos pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito, que é a segurança jurídica.

No meu entender, o Supremo Tribunal Federal deve guiar-se pelas consequências práticas de suas decisões, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, evitando obstaculizar políticas públicas constitucionalmente asseguradas, tal como o ensino. Assim, também por esta razão, penso ser caso da ampliação do prazo de modulação pleiteada.

Neste caso, entendo que está evidenciada a necessidade da ampliação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, uma vez que se cuida de deliberação que declarou a não recepção e a inconstitucionalidade de atos normativos que autorizavam a contratação temporária de professores sem concurso público pelo Estado de Minas Gerais, o qual, desde a publicação do acórdão embargado,

“[...] vem experimentando problemas incontornáveis na substituição de seu dinâmico quadro.

É o que ocorre, por exemplo, com os afastamentos por motivo de saúde, licença maternidade, licença paternidade, licença gala e licença nojo. Também se evidenciam graves

ADPF 915 ED / MG

problemas no que se refere à contratação temporária de professores de apoio a alunos com algum tipo de deficiência, demanda essa que, por ser incerta e apenas pelo tempo necessário de atendimento, não gera a necessidade de provimento de vaga por concurso.

O documento em anexo, com dados atualizados até 22/06/2022, demonstra a situação caótica a que estão sujeitas as quase 3.700 (três mil e setecentas) escolas estaduais, sendo certo que os maiores prejudicados são os alunos da rede pública estadual de ensino.

No somatório geral, já houve o cadastramento de 3.388 (três mil, trezentos e oitenta e oito) pedidos de contratação que não puderam ser atendidos. Desse número, 2.495 (duas mil, quatrocentas e noventa e cinco) referem-se a contratações apenas para cargos de professor.

[...]

Nesse cenário, uma vez inutilizado o contexto normativo que amparava as contratações temporárias, **não há, por parte do Estado de Minas Gerais, os recursos humanos imediatos necessários à manutenção e continuidade dos processos formativos da educação.**” (págs. 2-4 do documento eletrônico 40; grifei)

Observo, outrossim, que essa proposta de ampliação não é inovadora, já que esta Suprema Corte acolheu aclaratórios com esta finalidade ao analisar a ADI 4.876-ED/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocasião na qual estendeu “o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015” da declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007, do Estado de Minas Gerais, que “tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público”, conforme ementa transcrita abaixo:

“Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº

ADPF 915 ED / MG

100/2007 do Estado de Minas Gerais. **Contexto fático-jurídico da edição da lei impugnada. Situações concretas não mencionadas na modulação. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de se analisar, em ação direta, todas as situações concretas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Informações trazidas aos autos que demonstram a necessidade de alargamento do prazo.** Embargos de declaração **parcialmente acolhidos.** Questão de ordem. Manutenção dos efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG.

1. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado quanto ao contexto fático-jurídico em que se deu a instituição do regime jurídico único no Estado de Minas Gerais e a edição do art. 7º da Lei Complementar estadual nº 100/2007. Essa questão foi analisada pela Corte, que constatou a desídia do Estado de Minas Gerais em manter, por tantos anos, imenso quadro de servidores investidos sem concurso público em cargos destinados ao exercício de atividades essenciais e permanentes do Estado, em grave afronta à Constituição de 1988.

2. Também não há omissão no acórdão embargado quanto às situações concretas específicas suscitadas pelo embargante, visto que as lindes da modulação foram suficientemente discutidas no acórdão, cujo dispositivo é bastante claro quanto ao alcance da modulação. Cabe ao Estado de Minas Gerais identificar, caso a caso, as hipóteses que se ajustam à modulação realizada por este Tribunal.

3. **Deve ser alargado o prazo da modulação dos efeitos. O enorme volume de cargos de servidores da educação sujeitos a substituição por servidores concursados (por volta de 80.000 servidores na educação básica) e a complexidade dos trâmites relacionados a tal substituição sinalizam para a inviabilidade de se proceder a todas as substituições até 1º de abril do**

ADPF 915 ED / MG

corrente ano de 2015, quando teria fim o prazo de modulação. Soma-se a tudo isso a circunstância de que em 2014 ocorreram eleições estaduais, tendo havido sucessão na chefia do Poder Executivo do Estado, o que impactou os procedimentos voltados à regularização dos quadros funcionais abrangidos pelo art. 7º da Lei Complementar estadual nº 100/2007. Ademais, estando em curso o ano letivo, eventual substituição de um grande número de profissionais da educação impactaria negativamente o serviço de educação do Estado, devido à descontinuidade da metodologia de ensino, em prejuízo dos alunos.

[...]

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estender o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015, esclarecendo-se, em questão de ordem, que devem ser mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS – o qual foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG – no que tange à aplicação do regime próprio de previdência social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007, com a manutenção do período de contribuição junto ao regime próprio.” (grifei)

Na espécie, o risco de colapso na educação pública mineira, amplamente demonstrado nas manifestações do Governador do Estado, justifica não só a excepcional ampliação da modulação já aprovada pelo Pleno, mas, também, o ajuste dos seus termos.

Até mesmo porque “a segurança jurídica, cláusula pétrea constitucional, impõe ao Pretório Excelso valer-se do comando do art. 27 da Lei 9.868/99 para modular os efeitos de sua decisão, **evitando que a sanatória de uma situação de inconstitucionalidade propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional**”. (ADI 4.029/DF,

ADPF 915 ED / MG

Rel. Min. Luiz Fux; grifei)

Por isso, enxergando o “excepcional interesse social” a que alude o art. 27 da Lei 9.868/1999, e de modo a evitar a ocorrência de inúmeros prejuízos aos educandos daquele ente federativo, entendo necessário dar efeitos prospectivos à deliberação do Pleno, por 24 (vinte e quatro) meses a partir da conclusão do julgamento de mérito, tempo suficiente e necessário à adoção de medidas legislativas e administrativas aptas a dar concretude ao que previsto na Constituição de 1988 a respeito do princípio do concurso público, da contratação temporária e da garantia do ensino público a todos aqueles que necessitarem.

Esta Suprema Corte, *v. g.*, já utilizou como parâmetro o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para início dos efeitos de suas decisões nos seguintes precedentes: ADI 6.911/AL, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 3.666/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; e ADI 3.489/SC, Rel. Min. Eros Grau.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que, durante a modulação proposta, o Estado de Minas Gerais poderá lançar mão dos atos normativos não recepcionados e reputados inconstitucionais para firmar contratos temporários essenciais à regular manutenção do ensino público local, os quais não poderão ostentar vigência que superem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da conclusão do julgamento de mérito.

Isso posto, acolho em parte os presentes embargos declaratórios opostos pelo Governador do Estado de Minas Gerais para ampliar a modulação dos efeitos do acórdão embargado, de maneira que só tenha eficácia após 24 (vinte e quatro) meses a partir da conclusão do julgamento de mérito da arguição.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
915**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado de Minas Gerais para ampliar a modulação dos efeitos do acórdão embargado, de maneira que só tenha eficácia após 24 (vinte e quatro) meses a partir da conclusão do julgamento de mérito da arguição, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.8.2022 a 15.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário